

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/4/2024, Seção 1, Pág. 31.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Andreza de Souza Ferreira		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Paulínia, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO: 23001.000609/2023-79		
PARECER CNE/CES N°: 689/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) sob o nº 23001.000609/2023-79, realizados por Andreza de Souza Ferreira, no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Paulínia, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. O requerimento, anexado ao processo, foi protocolado em 1º de agosto de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Ao
Conselho Nacional de Educação



1

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Andreza de Souza Ferreira**, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], graduanda no
Curso Sup. Tec. em Gestão da Qualidade, sob o Registro de Acadêmico nº [REDACTED], oferecido
pela Universidade Paulista- UNIP – Campus em Paulínia, localizada à Rua Nossa Senhora de
Fátima, nº 196, bairro Nova Paulínia, município de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP
13140313, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a
fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino
Superior, visando garantir a continuidade dos meus estudos e, na ocasião oportuna, como
também a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio- inválido – Instituto Latino de Ciência e Tecnologia;
- Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio – inválido – Instituto Latino de Ciências e Tecnologia;
- Cópia Manifestação da SEEDUC sobre o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia;
- Cópia do Processo Criminal sobre o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia;
- Cópia da publicação do concluinte no DOERJ;
- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do CEEJA Paulo Decourt;
- Cópia de consulta ao GDAE – Sistema de Cadastro de Alunos do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso Sup. Tec. Em Gestão da Qualidade da UNIP;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

9

2) DOS FATOS:

No ano de 2011 para ingressar no mercado de trabalho resolvi cursar supletivo. De modo que matriculei-me em “escola” que eu supunha ser um pólo do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia no município de Campinas. Lá cursei o Ensino Médio e no final do período estipulado, o pólo nos levou de ônibus até a capital, Rio de Janeiro, para prestar uma prova na escola.

Após um ano, em Setembro de 2012 recebi do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia os seguintes documentos, todos em anexo: Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio e meu nome como concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ).

Para mim o procedimento estava correto: eu supunha que o pólo que fiz a matrícula fosse do Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, até porque os alunos foram conduzidos por ônibus fretado pela escola até o Rio de Janeiro para avaliação final. Recebi a documentação após um ano, mas considerei que o procedimento era legal.

Ingressei no Ensino Superior – UNIP Campus Swift –Campinas de forma presencial no ano de 2016 e cursei dois semestres do Curso Superior Tec. em Gestão da Qualidade e por razões pessoais tranquei a matrícula no ano seguinte, 2017, e somente retornei no início do ano de 2022, transferindo-me para a modalidade em EAD, no pólo de Paulínia, desse modo cursando o 3º semestre do curso.

Na ocasião da rematrícula para o 4º semestre (portanto em meados de 2022) fui impedida de efetivá-la e, em função disso, busquei a IS para saber o motivo. Abaixo as mensagens trocadas:

*Título da Mensagem: RA: [REDACTED] - Andreza de Souza Ferreira
Data da Mensagem: 15/08/2022 13:11:00*

Boa tarde! Venho solicitar um parecer quanto à situação da aluna, referente aos documentos que comprove a escolaridade, o que houve que foi recusado, poderia explicar melhor, agradeço e aguardo um breve retorno. Angela Ferraz

*Autor: 9605 - PAULÍNIA (Secretaria)
Resposta: Recebemos a sua solicitação e está em análise
Retorno em até: 2 dias. Data: 18/08/2022 11:41:00*

*Autor: Michelle R (Arquivo)
Resposta: Prezados, por favor podem verificar a documentação.
Retorno em até: 0 dias Data: 19/08/2022 09:07:00*

*Autor: Rodrigo A (Arquivo)
Resposta: Prezados, bom dia. De acordo com o Parecer CEE/RJ nº 356/2015, que nega o pedido de credenciamento e a autorização do colégio, a instituição possuía irregularidades mesmo durante o período em que esteve autorizado a funcionar. Por este motivo é necessário a Certidão de Regularidade da Escolaridade junto à SEEDUC-Universidade Paulista – UNIP. Retorno em até: 0 dias”.*

Diante deste parecer busquei informações sobre a escola e infelizmente encontrei manifestação em juízo da SEEDUC:

Ocorre que, no caso em apreço, o Impetrante apresentou histórico escolar e certificado de ensino médio³ com assinatura de Ana Cláudia Motta de Jesus (Secretária Escolar) e Rosângela Correia Pinto de Almeida (Diretora Credenciada) que afirmaram, em declaração prestada no procedimento 017014-1911/2014 (em anexo), instaurado pela DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES, que JAMAIS EXERCERAM A FUNÇÃO

³ De acordo com a Lei Estadual nº 4.528/05, o Conselho Estadual de Educação é o órgão normativo do sistema estadual de ensino, detendo competência para regulamentar o funcionamento da educação no Estado. Confira-se:

Lei 4528/05, Art. 6º - A gestão e a execução das Diretrizes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro obedecem à seguinte estrutura:

§1º - O órgão normativo, regulador, deliberativo, consultivo e de assessoramento é o Conselho Estadual de Educação que como órgão de Estado, é a instância recursal para os níveis e modalidades da Educação Básica e da superior desde que sob a jurisdição administrativa do Sistema de Ensino Estadual;

⁴ Histórico Escolar e Declaração (fls. 20/23).

Secretaria de Estado de Educação
Avenida Professor Pereira Reis, nº 119 - Santo Cristo - Rio de Janeiro, CEP 20.020-800

Exatamente como consta no Certificado de Conclusão do Ensino Médio que recebi do suposto pólo/supletivo em Campinas: quem assina como diretora é Rosângela C.P. Pinto e a secretária Ana Cláudia M. de J.Almeida.

Diante deste fato conclui ter sido vítima de estelionato, uma vez que os meus documentos eram fraudados dado que tanto a direção, como a secretária, ambas em juízo, disseram que nunca trabalharam daquela escola.

De modo que iniciei os estudos do Ensino Médio em escola pública CEEJA – Centro de Educação de Jovens e Adultos Paulo Decourt, no município de Campinas, visando assegurar não ser mais vítima de golpe e concluí os estudos em Março de 2023, registrado no GDAE (sistema de cadastro de aluno do Estado de São Paulo que substitui a publicação em Diário Oficial) sob Nº 023101888249.

Muito embora eu tenha resolvido o problema do Ensino Médio, permanece o conflito de datas do término do Ensino Médio e a data do ingresso no Ensino Superior, o que impedirá a UNIP permitir a continuidade de meus estudos.

Já concluí 49,46% do curso e como tenho uma trajetória escolar irregular, não posso iniciar novamente a graduação do zero, sobretudo, porque teria que arcar novamente com os altos preços da mensalidade, jogando no lixo todo o investimento feito com enorme esforço.

Fui vítima do sistema escolar que exclui pessoas como eu que precisam trabalhar antes de concluírem o Ensino Médio em idade regular, de modo que um prato cheio para ser vítima de estelionato, como fui. E se os Senhores não concederem a convalidação de meus estudos realizados posteriormente ao ingresso no Ensino Superior, novamente serei vítima do sistema do ensino, uma vez que a faculdade deveria ter averiguado a minha documentação escolar como condição para o ingresso.

Por tudo isso eu apelo, veementemente, para que os Senhores Conselheiros concedam a convalidação de meus estudos realizados no Ensino Médio para que eu possa retomar meus estudos no Ensino Superior.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:

“De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

[...] A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução una, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por esta razão ratifico o posicionamento da doutra Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itéana de Botucatu (FITE), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser

Q

desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, **o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio**. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vez colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, **não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.***

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no **Parecer CNE/CES nº 23/1996**. Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.**”*

*“**Voto favoravelmente à convalidação dos estudos** realizados por [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

4) DO PEDIDO:

Diante do exposto, solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Paulista – UNIP/Paulínia a permitir a continuidade dos meus estudos e, na ocasião oportuna, emitir o meu diploma.

Nestes termos requer e espera deferimento.

Sumaré, 5 de Julho de 2023



Andreza de Souza Ferreira

Considerações do Relator

O processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, refere-se ao pedido de convalidação de estudos realizados por Andreza de Souza Ferreira, no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Paulínia, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A *priori*, destaco que a Instituição de Educação Superior (IES) em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, igualmente oferta o curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade (código e-MEC nº 1382606), com reconhecimento vigente.

Cabe informar também a mudança de endereço do referido polo, conforme dados constantes do sistema e-MEC:

SUBSTITUIÇÃO DE POLO EAD :: 202225371	
+	MANTENEDORA
+	MANTIDA
+	DADOS DA SUBSTITUIÇÃO
Informações dos Polos EaD	
Polo a ser Substituído:	22524 - SP - Paulínia - Rua Nossa Senhora de Fátima - 196 - Nova Paulínia
Novo Polo EaD:	1149709 - SP - Paulínia - Avenida Armelinda Padula Pietrobom - 131 - Jardim de Itapoan

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que ingressou na Educação Superior apresentando a documentação necessária para tal fim. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES informa que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito pela IES à época do ingresso no curso superior, estava irregular, como relatado pela solicitante.

Este Relator destaca, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da requerente sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema, a solicitante obteve Certificado de Conclusão do Ensino Médio válido em 1º de março de 2023, posterior à data de seu ingresso no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, no primeiro semestre de 2022.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu a estudante verificar a documentação apresentada no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência documental por parte da IES, no ato da matrícula e/ou ao ingresso da solicitante em questão.

Ademais, esta Relatoria considera que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola regular, ajustando as datas de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso na Unip.

Portanto, diante do exposto, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andreza de Souza Ferreira, no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, no primeiro semestre do ano de 2022, na modalidade a distância, ministrado no polo de Paulínia, no estado de São

Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente